



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 8373/2019/ME

Brasília, 12 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Omar AZIS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 17 - B
Brasília - DF

Assunto: **OF. Pres. nº 14/19-CAE, de 09.04.2019**

PLS 225/2017

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação sobre a estimativa do impacto fiscal, o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2017.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Despacho FAZENDA-ASPAR (SEI 3902135), de 09 de setembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial de Fazenda, que encaminha análise da Secretaria de Orçamento Federal contida na Nota Técnica nº 4/2019/COSUS/CGASE/DEPES/SOF/FAZENDA-ME (SEI 3864538).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff, Coordenador(a)**, em 16/09/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 18/09/2019, às 14:54, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3960795** e o código CRC **A2CABA4C**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Processo nº 12600.107158/2019-48.

SEI nº 3960795



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12600.107158/2019-48

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (2399996), encaminho análise da Secretaria de Orçamento Federal contida na Nota Técnica nº 4/2019/COSUS/CGASE/DEPES/SOF/FAZENDA-ME (3864538).

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 09/09/2019, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3902135** e o código CRC **76EA5E89**.

Referência: Processo nº 12600.107158/2019-48.

SEI nº 3902135



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Social e Especial
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Social e Especial
Coordenação de Acompanhamento de Programas da Saúde

Nota Técnica SEI nº 4/2019/COSUS/CGASE/DEPES/SOF/FAZENDA-ME

Assunto: **Impacto fiscal de proposições na CAE (PLS nº 225/2017).**

Prezado Senhor(a),

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Fazenda – ASPAR/FAZENDA, encaminhou a esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, para manifestação, o Ofício nº 14/2019/CAE/SF, de 9 de abril de 2019, de autoria do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, solicitando o impacto orçamentário e financeiro de proposição legislativa.
2. O referido Ofício trata do Projeto de Lei do Senado - PLS 225, de 2017, que “dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes mellitus no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. No que diz respeito às questões orçamentárias, e considerando as atribuições desta Secretaria, esclarece-se não haver subsídios disponíveis para fornecer a informação requisitada, sendo assim sugere-se o encaminhamento ao órgão responsável pela política, no caso o Ministério da Saúde (MS).
3. Ademais, é fundamental alertar que o referido Projeto de Lei, atenda à legislação vigente quanto: aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); aos artigos 2º e 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO-2019) e aos artigos 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

ANÁLISE

4. O referido Ofício nº 14/2019/CAE/SF, encaminhado ao Ministro de Estado da Economia, solicita informações a respeito do impacto orçamentário do PLS 225, de 2017, que "dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes mellitus no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
5. O Projeto de Lei nº 225/2017, em seu art. 1º, estabelece que o “Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com diabetes mellitus, tendo, como princípios, universalidade de acesso, integralidade e igualdade de assistência, direito à informação e descentralização administrativa”.
6. Cabe inicialmente destacar que compete a esta Secretaria, como órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, coordenar o processo alocativo dos recursos públicos do Governo Federal, atuando, essencialmente, na coordenação, consolidação e supervisão da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária da União, e seus correspondentes Projetos de Lei, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos. Ademais, a SOF realiza o acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária, bem como a análise e a consolidação das demandas dos órgãos setoriais quanto à abertura de créditos adicionais, promovendo o seu devido encaminhamento nos termos da legislação vigente.

7. Por conseguinte, no que se refere ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa em tela, considerando as atribuições desta Secretaria, esclarece-se não haver subsídios disponíveis para fornecer a informação requisitada. Diante disso, sugere-se o encaminhamento ao órgão responsável pela política, no caso o Ministério da Saúde (MS).

8. No entanto, cumpre informar que essas despesas, no âmbito do MS, correm à conta de despesas classificadas como primárias obrigatórias, conforme o estabelecido no Anexo III da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO-2019), e discricionárias; sendo as seguintes ações responsáveis pelo seu financiamento:

- i. 219A - Piso de Atenção Básica em Saúde: nesta ação estão os recursos para as despesas com prevenção em saúde, a fim de se evitar que a *diabetes mellitus* seja contraída;
- ii. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde e 20YR - Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Gratuidade: nestas ações estão os recursos para a compra de medicamentos para o tratamento da *diabetes mellitus*, como por exemplo, a insulina;
- iii. 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade: nesta ação estão os recursos para eventuais internações decorrentes de complicações causadas pela *diabetes mellitus*.

9. Ademais, atendo-se exclusivamente aos aspectos relacionados às competências desta Secretaria de Orçamento Federal, é fundamental alertar que o referido Projeto de Lei, atenda à legislação vigente quanto:

- i) ao impacto da obrigatoriedade da prestação de atenção integral à pessoa com diabetes mellitus frente aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao artigo 2º da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO-2019), quanto ao atendimento da meta fiscal estabelecida para o exercício;
- ii) ao atendimento ao artigo 114 da LDO 2019, que estabelece o seguinte: “*As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria*”;
- iii) ao atendimento ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” ; e
- iv) ao atendimento ao limite individualizado para despesas primárias estabelecido pelo Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do ADCT/CF, uma vez que para a inclusão de novas despesas primárias é necessária a redução e/ou descontinuidade de outras ações atualmente em execução, a fim de não ultrapassar o referido teto.

CONCLUSÃO

10. No que diz respeito às questões orçamentárias, e considerando as atribuições desta Secretaria, esclarece-se não haver subsídios disponíveis para fornecer a informação requisitada no referido Ofício nº 14/2019/CAE/SF. Por se tratar de tema relativo a despesas no âmbito da Saúde, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Ministério da Saúde (MS), para as devidas providências.

11. Ademais, é fundamental alertar que o referido Projeto de Lei, atenda à legislação vigente quanto: aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); aos artigos 2º e 114 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO-2019) e aos artigos 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

12. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, com vistas ao encaminhamento da presente Nota à ASPAR/FAZENDA.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ DE MEDEIROS JACOB

Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente

MAURO CEZA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CLAYTON LUIZ MONTES

Diretor do Departamento de Programas das Áreas Social e Especial



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Ceza Nogueira do Nascimento, Coordenador(a)**, em 05/09/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André de Medeiros Jacob, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 06/09/2019, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Luiz Montes, Diretor(a)**, em 06/09/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3864538** e o código CRC **8FA6E1BB**.